


L I D O
Em 21 / 12 / 05
993
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro, em seguida,
à Assessoria de Plenário.


Paulo Roberto Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 416 / 2005 - GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe a respeito da Carreira Atividades de Trânsito de que trata a Lei nº 3.192/03.

A presente minuta altera os níveis de escolaridade exigidos para o ingresso nos cargos da Carreira Atividades de Trânsito, bem como reajusta suas tabelas de vencimento básico.

Tais proposições têm por objetivo precípuo a valorização dos integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, dotando aquela Autarquia de um corpo funcional bem preparado para atender à população.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal


PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2283 / 05
Fis. N.º 01 910

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

ANEXO À MENSAGEM Nº /2005-GAG
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância coma a LRF)

DESPESA	VALOR ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
Reestruturação da Carreira Atividades de Trânsito	5.725.729,25	6.736.449,33	6.736.449,33

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2283 / 05
Fis. Nº 02 910



PROJETO DE LEI Nº **PL 2283 /2005**

Reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DETRAN-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - A Carreira Atividades de Trânsito, criada pela Lei nº 681, de 25 de março de 1994, e alterada pela Lei nº 3.192, de 25 de setembro de 2003, fica reestruturada na forma desta Lei.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 2º - A Carreira Atividades de Trânsito é composta dos cargos de Analista de Trânsito, Assistente de Trânsito e Auxiliar de Trânsito, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – O Diretor-Geral do DETRAN-DF estabelecerá os quantitativos referentes às especialidades para os cargos de Analista de Trânsito.

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei serão reenquadrados de forma linear, nos termos do Anexo II.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 4º - O valor do vencimento do cargo de Assistente de Trânsito, Terceira Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) a partir de 1º de março de 2006 e a R\$628,04 (seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos), a partir de 1º de setembro de 2006, servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5º - A remuneração dos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito é composta das seguintes parcelas:

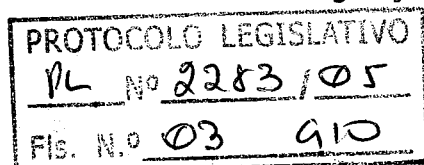
I – Vencimento Básico, fixado na forma do art. 4º desta Lei;

II – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, com as alterações posteriores, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento;

III – Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o maior vencimento do respectivo cargo;

IV – Parcela Individual Fixa a que se refere a Lei nº 3.172/03; e

V – Parcelas individuais concedidas na forma de legislação específica.



DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto no art. 3º, mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 7º - A partir da vigência desta Lei, poderão concorrer aos cargos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito:

I – para o cargo de Analista de Trânsito, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação nas seguintes áreas:

- a) Administração
- b) Análise de Sistema ou correlato
- c) Arquitetura
- d) Comunicação Social
- e) Contabilidade
- f) Direito
- g) Economia
- h) Engenharia
- i) Estatística
- j) Medicina
- k) Pedagogia
- l) Psicologia
- m) Serviço Social; e
- n) Sociologia.

II - para o cargo de Assistente de Trânsito, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

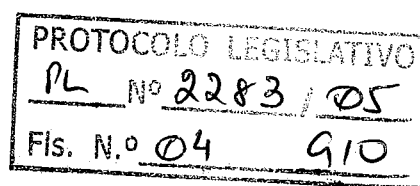
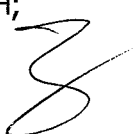
III - para o cargo de Auxiliar de Trânsito, os portadores de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º - As atribuições dos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito serão estabelecidas em ato conjunto do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, observadas as especialidades e a área de atuação.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior compete aos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito a supervisão, fiscalização e correição da guarda, emissão e arquivamento dos seguintes documentos:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;
- II – Certificado de Registro de Veículos-CRV;
- III- Carteira Nacional de Habilitação-CNH;



IV- Licença de Aprendizagem de Direção Veicular-LADV; e
V- autorizações, selos e outros previstos na legislação.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10 – O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á através de progressão funcional e de promoção, conforme dispuser regulamento específico.

§ 1º - Progressão Funcional – é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de 12 (doze) meses.

§ 2º - Promoção – é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de 12 (doze) meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 11 – O DETRAN/DF instituirá curso de formação profissional, voltado para a capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na Carreira.

§ 1º - Os cursos terão por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados.

§ 2º - O programa de capacitação dará ênfase especial ao atendimento ao público, constituindo-se em etapa do processo seletivo para o cargo de Auxiliar de Trânsito.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 – Os servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

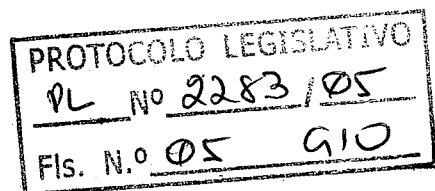
Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF poderá estabelecer, respeitado o limite fixado no *caput* deste artigo, de acordo com a necessidade do serviço e o atendimento específico, escalas de trabalho e carga horária diferenciada, inclusive convocando servidores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – Ficam extintos e criados no Quadro de Pessoal do DETRAN-DF os cargos efetivos criados pela Lei nº 681, de 25/03/94, constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 14 – Os servidores integrantes de carreiras de outros órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que estejam em exercício ou venham a ser requisitados para o desempenho de atividades, exclusivamente, no atendimento direto ao público farão jus à Gratificação de Atendimento ao Público, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de Maio de 2002.

Parágrafo único – A percepção da gratificação de que trata este artigo será feita na forma do regulamento específico, ficando sua concessão limitada a 100 (cem) cotas.



Art. 15 – Os servidores das demais carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, em exercício no DETRAN-DF, até três anos antes da data de publicação desta Lei, requisitados, cedidos, ou a qualquer outro título colocados à sua disposição, ficam, mediante opção, efetivamente lotados no DETRAN-DF, mantidas a denominação, natureza e tabelas do cargo de origem, bem como os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 16 – Os servidores aposentados em cargos integrantes desta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos ora concedidos aos servidores em atividade.

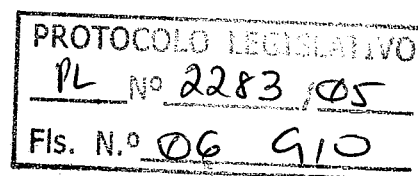
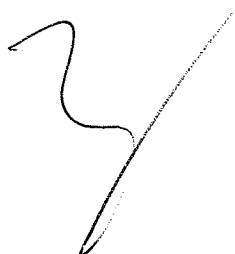
Parágrafo único – disposto neste artigo aplica-se à revisão das pensões especiais originárias de óbito de servidor integrante da Carreira Atividades de Trânsito.

Art. 17 – O Diretor-Geral do DETRAN-DF baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei, especificamente quanto à fiscalização e controle e carga horária diferenciada para os servidores.

Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do DETRAN-DF.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

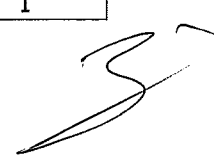
Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I
 (Art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2005)

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Trânsito	Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
Terceira	IV	
	III	
	II	
	I	
Assistente de Trânsito	Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Primeira	IV
		III
		II
		I
	Segunda	IV
		III
		II
		I
	Terceira	V
		IV
		III
		II
I		

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2283 / 05
 Fls. N.º 07 910



Auxiliar de Trânsito	Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Primeira	IV
		III
		II
		I
	Segunda	IV
		III
		II
		I
	Terceira	V
		IV
III		
II		
I		

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2283 / 05
 Fis. Nº 08 910

ANEXO II

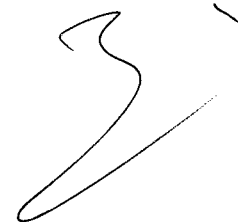
(Art. 3º do Projeto de Lei nº de de 2005)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO			
Analista de Trânsito	Especial	VI	Analista de Trânsito	Especial	-			
		V			-			
		IV			-			
		III			III			
		II			II			
		I			I			
	Primeira	VI		VI				
		V		V				
		IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
	Segunda	VI		VI				
		V		V				
		IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
	Terceira	IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
		Assistente de Trânsito		Especial	VI	Assistente de Trânsito	Especial	-
					V			-
IV	-							
III	III							
II	II							
I	I							
Primeira	IV		IV					
	III		III					
	II		II					
	I		I					
Segunda	IV		IV					
	III		III					
	II	II						
	I	I						
Terceira	V	V						
	IV	IV						
	III	III						
	II	II						
		I	I					

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2283 / 05
 Fls. Nº 09 910

Auxiliar de Trânsito	Especial	VI	Auxiliar de Trânsito	Especial	-
		V			-
		IV			-
		III			III
		II			II
		I			I
	Primeira	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Segunda	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Terceira	V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2283 / 05
 Fls. N.º 10 910



ANEXO II

(Art. 3º do Projeto de Lei nº de de 2005)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO			
Analista de Trânsito	Especial	VI	Analista de Trânsito	Especial	-			
		V			-			
		IV			-			
		III			III			
		II			II			
		I			I			
	Primeira	VI		VI				
		V		V				
		IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
	Segunda	VI		VI				
		V		V				
		IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
	Terceira	IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
		Assistente de Trânsito		Especial	VI	Assistente de Trânsito	Especial	-
					V			-
IV	-							
III	III							
II	II							
I	I							
Primeira	IV		IV					
	III		III					
	II		II					
	I		I					
Segunda	IV		IV					
	III		III					
	II	II						
	I	I						
Terceira	V	V						
	IV	IV						
	III	III						
	II	II						
	I	I						

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
 PL Nº 2283/05
 Fls. N.º 11 910

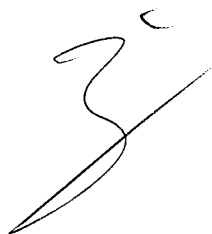
ANEXO III
(Art. 4º do Projeto de Lei nº de de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
Analista de Trânsito	Especial	VI	305%
		V	300%
		IV	295%
		III	290%
		II	285%
		I	280%
	Primeira	VI	255%
		V	250%
		IV	245%
		III	240%
		II	235%
		I	230%
	Segunda	VI	210%
		V	205%
		IV	200%
		III	195%
		II	190%
		I	185%
Terceira	IV	165%	
	III	160%	
	II	155%	
	I	150%	
Assistente de Trânsito	Especial	VI	210%
		V	205%
		IV	200%
		III	195%
		II	190%
		I	185%
	Primeira	IV	170%
		III	165%
		II	160%
		I	155%
	Segunda	IV	145%
		III	140%
		II	135%
		I	130%
	Terceira	V	120%
		IV	115%
III		110%	
II		105%	
		I	100%

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2283 / 05
 Fls. N.º 12 910

Auxiliar de Trânsito	Especial	VI	140%
		V	137%
		IV	134%
		III	131%
		II	128%
		I	125%
	Primeira	IV	110%
		III	107%
		II	104%
		I	101%
	Segunda	IV	91%
		III	88%
		II	85%
		I	82%
	Terceira	V	72%
		IV	69%
		III	66%
II		63%	
I		60%	

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL No 2283/05
 Fls. No 13 910



ANEXO IV
(Art. 14 do Projeto de Lei nº de de 2005)

QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN-DF		
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CARGOS EXTINTOS	- Analista de Trânsito	30
	- Assistente de Trânsito	320
TOTAL CARGOS EXTINTOS		350

QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN-DF		
	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CARGOS CRIADOS	- Auxiliar de Trânsito	250
TOTAL CARGOS CRIADOS		250

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL Nº 2283 / 05
Fls. N.º 14 910

